



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2021

Data de autuação
08/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

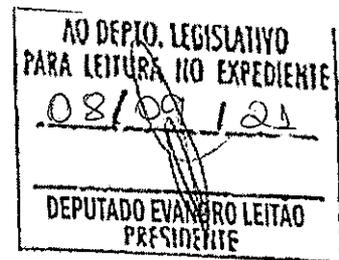
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.734 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8734 ,de 06 de Setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O incentivo ao cooperativismo, por meio de ações do Poder Público, constitui importante medida a serviço do desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, permitindo a geração de novos empregos e fontes de renda para a população em geral, em especial aquelas mais vulneráveis socialmente. Com as cooperativas, torna-se possível a reunião organizada de esforços entre pessoas do setor produtivo e econômico em prol da consecução de objetivos de comum interesse, com relevante impacto no desenvolvimento e da justiça social.

Hoje, contudo, o que se presencia no País é a existência de cooperativas dissociada a políticas públicas que possibilitem a expansão e o desenvolvimento do setor. Pensando nisso, objetiva-se, através deste Projeto, instituir a Política Estadual do Cooperativismo, consistente em um conjunto de princípios, diretrizes, instrumentos e ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em incentivo ao cooperativismo no Estado do Ceará, buscando-se o crescimento e ao fortalecimento econômico e social de todos que atuam no cooperativismo.

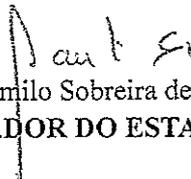
A referida Política apresenta uma série de ações a serem executadas pelo Poder Executivo do Estado no intuito de promover maior integração entre as partes no âmbito do cooperativismo, bem como de viabilizar a execução de programas, projetos e ações de interesse do setor. Pretende-se, com esta iniciativa, criar uma verdadeira cultura cooperativista no Ceará.

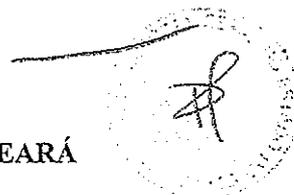
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO

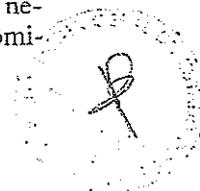
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo, consistente em princípios, diretrizes, instrumentos e ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo em incentivo ao cooperativismo no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos da Política de que trata o *caput*, deste artigo:

- I - incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento;
- II - fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas;
- III - estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações no âmbito da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo;
- IV - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado do Ceará, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;
- V - promover o aprimoramento e disseminação da doutrina cooperativista;
- VI - apoiar as organizações e instituições responsáveis pela regularização e fiscalização das cooperativas;
- VII - reconhecer, cadastrar e apoiar as instituições que prestam serviços voltados para o desenvolvimento do cooperativismo.

Art. 2º A Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo baseia-se nos princípios e diretrizes:

- I - prevalência de ações de natureza emancipatória;
- II - perenização das ações de fomento ao cooperativismo;
- III - progressiva regularização das cooperativas;
- IV - articulação das ações entre os diferentes órgãos e entidades do Poder Executivo em benefício do cooperativismo;
- V - combate à pobreza rural e urbana, estimulando o cooperativismo como modelo de negócio economicamente viável e independente, o qual possibilita a inclusão social e econômica por meio da geração e distribuição de renda;





Art. 3º Constituem público-alvo da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Estado do Ceará e seus respectivos associados.

Parágrafo único. As cooperativas constituídas com base na agricultura familiar e/ou baseadas nos princípios da economia solidária, bem como aquelas de pequeno porte e que atuam com os segmentos mais frágeis da economia terão tratamento diferenciado, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO AO COOPERATIVISMO

Art. 4º Para implementação da Política instituída nesta Lei, compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos ou entidades, dentre outras atribuições:

- I - fomentar a assistência educativa, operacional e técnica às cooperativas sediadas no Estado do Ceará;
- II - promover o estreitamento das relações entre as cooperativas, seus associados e o Poder Público;
- III - promover a cultura cooperativista, a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo e em gestão e operacionalização de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;
- IV - estimular o ensino relacionado ao cooperativismo, visando à difusão gradativa e sistemática da cultura cooperativista e a adoção de práticas pedagógicas que incentivem a cooperação;
- V - promover estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento da atividade cooperativista;
- VI - incentivar apoio técnico multidisciplinar para acompanhamento da gestão de cooperativas;
- VII - estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- VIII - divulgar as políticas governamentais para o setor;
- IX - fomentar a autorregulação do setor, reconhecendo as iniciativas de representação no contexto do cooperativismo, bem como por meio da cooperação do Conselho Estadual de Cooperativismo com as entidades representativas do segmento;
- X - criar, organizar e manter o Cadastro Geral das Cooperativas do Ceará - CGCOOP e o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários do Ceará - CADSOL-CE.

§ 1º O CADSOL-CE será criado em conformidade com o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL.

§ 2º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas por meio de parcerias com outros órgãos ou entidades públicas ou com organizações da sociedade civil, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA GESTÃO, GOVERNANÇA E CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO

Art. 5º Fica criado o Conselho Estadual de Cooperativismo — CECOOP, órgão vinculado à SDA, ao qual compete:

- I - promover a articulação do Estado do Ceará com a sociedade civil, coordenando, acompanhando e avaliando programas, projetos e as ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;
 - II - avaliar e emitir pareceres acerca do planejamento e da execução de programas, projetos e ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;
 - III - propor programas, projetos e ações aos órgãos a serem implementados em benefício do cooperativismo;
 - IV - apreciar os projetos apresentados por cooperativas e entidades representativas;
 - V - acompanhar as aplicações dos recursos investidos em projetos desenvolvidos por cooperativas e entidades representativas;
 - VI - promover estudos e pesquisas em contribuição ao desenvolvimento da atividade cooperativista;
 - VII - promover a articulação das ações concebidas e executadas nos diferentes órgãos e entidades estaduais em favor do cooperativismo;
 - VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.
 - IX - exercer outras atribuições correlatas.
- § 1º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização e a composição do CECOOP.
§ 2º Os membros do CECOOP não receberão qualquer tipo de remuneração e a sua participação nas atividades será considerada função pública relevante.

Art. 6º Fica criado, no âmbito da SDA, o Comitê Gestor da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo - CGCOOP, órgão de natureza gerencial na execução da Política instituída nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

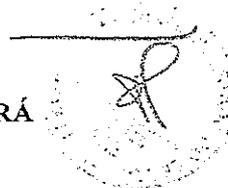
Art. 7º Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas, inclusive de outras esferas de governo, ou com organizações da sociedade civil, na forma da legislação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações ou créditos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF e do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, sem o prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2021 10:02:53	Data da assinatura:	08/09/2021 10:29:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/09/2021

DESPACHADO NA 27ª (VIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 01//2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XI ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º

[...]

XI - promover incentivos financeiros a serem destinados a empreendimentos cooperativos da agricultura familiar, de forma não reembolsável, nos termos da legislação vigente, atribuídos a atividades de formação, assessoria técnica, pesquisa, bem como aquisição de equipamentos, eletrônicos e outros, para uso em escritório”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, sugerida pelo Deputado Moisés Braz, visa à promoção de incentivos financeiros a empreendimentos cooperativos da agricultura familiar assegurando o funcionamento e o fortalecimento do cooperativismo em nosso Estado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 02/2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º

[...]

XII - autorizar, conceder, doar às cooperativas de agricultores familiares, o uso de veículos, máquinas, implementos, equipamentos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do Estado, na forma da lei”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, sugerida pelo Deputado Moisés Braz, visa assegurar as cooperativas da agricultura familiar a cessão ou doação, por parte do poder público, de equipamentos, bens e instrumentos necessários para desenvolvimento da política do cooperativismo em nosso Estado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 03/2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XIII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º

[...]

XIII - adquirir das cooperativas da agricultura familiar, em conformidade com a legislação vigente, produtos de origem animal e vegetal, para serem destinados aos programas e projetos governamentais, a exemplo do PNAE, PAA, PAA-Leite, Hora de Plantar, dentre outros”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, sugerida pelo Deputado Moisés Braz, busca garantir às cooperativas da agricultura familiar a comercialização de seus produtos junto aos programas institucionais desenvolvidos pelo poder público estadual.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 04/2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XIV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º

[...]

XIV - garantir a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a veículos, máquinas, implementos e equipamentos, adquiridos pelas instituições cooperativas de agricultores familiares”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, sugerida pelo Deputado Moisés Braz, busca assegurar às cooperativas da agricultura familiar a isenção do ICMS na aquisição de bens de consumo duráveis necessários para o incremento e desenvolvimento do cooperativismo em nosso Estado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 05/2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o § 3º ao 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º

[...]

§ 3º. As cooperativas da agricultura familiar, legalmente constituídas no Estado do Ceará, poderão participar de processos licitatórios e chamamentos públicos promovidos pelo Estado, sendo a elas assegurado tratamento equânime pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, respeitando-se as peculiaridades da empresa cooperativa”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, sugerida pelo Deputado Moisés Braz, visa garantir a participação do ente cooperado mediante os processos licitatórios e chamamentos públicos promovidos pelos órgãos da administração direta e indireta, estabelecendo assim, a oportunidade de incremento deste setor junto às compras e serviços governamentais.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

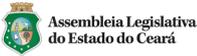
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/09/2021 10:01:11	Data da assinatura:	14/09/2021 10:01:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 6 /2021

Acrescenta o inciso XVII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XVII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º

[...]

XVII - garantir a concessão de crédito, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, às cooperativas de agricultura familiar para formação de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição, garantindo às cooperativas de agricultura familiar a concessão de crédito com recursos do FEDAF para formação de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços, finalidade prevista no inciso II do artigo 4º da Lei Complementar 66/2008.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 7 /2021

Acrescenta o inciso IX ao art. 5º do Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso IX ao art. 5º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º

[...]

IX - legitimar as cooperativas na comercialização ao mercado institucional, garantindo às cooperativas, aos cooperados e às cooperadas a realização do comércio independentemente da validade de sua Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 8 /2021

Acrescenta o § 1º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescenta-se o § 1º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º

[...]

§ 1º As cooperativas credenciadas no CECOOP terão prioridade na comercialização nos programas governamentais das entidades do estado.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 9 /2021

Acrescenta o inciso XV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º

[...]

XV - garantir a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos produtos das cooperativas da agricultura familiar, bem como à energia das indústrias das cooperativas”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 10 /2021

Acrescenta o inciso XVI ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XVI ao art. 4º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º

[...]

XVI - garantir a isenção do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA aos transportes utilitários e caminhões das cooperativas da agricultura familiar”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.734/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 119/2021		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	14/09/2021 10:14:32	Data da assinatura:	14/09/2021 10:14:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/09/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.734, de 06 de setembro de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 119/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O incentivo ao cooperativismo, por meio de ações do Poder Público, constitui importante medida a serviço do desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, permitindo a geração de novos empregos e fontes de renda para a população em geral, em especial aquelas mais vulneráveis socialmente. Com as cooperativas, toma-se possível a reunião organizada de esforços entre pessoas do setor produtivo e econômico em prol da consecução de objetivos de comum interesse, com relevante impacto no desenvolvimento e da justiça social.

Hoje, contudo, o que se presencia no País é a existência de cooperativas dissociada a políticas públicas que possibilitem a expansão e o desenvolvimento do setor. Pensando nisso,

objetiva-se, através deste Projeto, instituir a Política Estadual do Cooperativismo, consistente em um conjunto de princípios, diretrizes, instrumentos e ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em incentivo ao cooperativismo no Estado do Ceará, buscando-se o crescimento e ao fortalecimento econômico e social de todos que atuam no cooperativismo.

A referida Política apresenta uma série de ações a serem executadas pelo Poder Executivo do Estado no intuito de promover maior integração entre as partes no âmbito do cooperativismo, bem como de viabilizar a execução de programas, projetos e ações de interesse do setor. Pretende-se, com esta iniciativa, criar uma verdadeira cultura cooperativista no Ceará.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposição em análise possui o condão de instituir a Política Estadual do Cooperativismo, consistente em um conjunto de princípios, diretrizes, instrumentos e ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em incentivo ao cooperativismo no Estado do Ceará.

Frise-se, consoante destacada na Justificativa acima transcrita, que incentivo ao cooperativismo, por meio de ações do Poder Público, constitui importante medida a serviço do desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, permitindo a geração de novos empregos e fontes de renda para a população em geral, em especial aquelas mais vulneráveis socialmente.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas, que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifo inexistente no original)*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Por mais que referida norma constitucional tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente propositura.

Cumprе salientar, que em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração financeira com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Ademais, em alusão ao tema evidenciado na proposição, qual seja, *emprego e renda*, tem-se como competência legislativa comum à todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, isto nos termos do art. 23 da Carta Magna, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo inexistente no original)

Inobstante, a Lei Maior preceitua, ainda, que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, como se percebe adiante:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo; (grifo inexistente no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, tratando-se, também, de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, além de versar, ainda, sobre matéria orçamentária, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*e) **matéria orçamentária;***

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 13.875/2007, que assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas, planos, programas, projetos e ações** que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As **ações empreendidas pelo Poder Executivo** devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifo inexistente no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.734, de 06 de setembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de setembro de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/09/2021 10:20:10	Data da assinatura:	14/09/2021 10:20:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2021

Modifica o § 1º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 119/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.734, de 04 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Modifica-se o § 1º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 119/2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º

[...]

§ 1º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização e a composição do CECOOP, **devendo-se observar a composição paritária entre governo e sociedade civil.**”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 12/2021 à Proposição nº 119/2021

Modifica o §1º do artigo 5º da Proposição nº 119/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o §1º do artigo 5º da Proposição nº 119/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização e a composição do CECOOP, devendo ser obedecida a paridade de membros e suplentes entre o Poder Público e a sociedade civil.”
(NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada versa sobre a obrigatoriedade relativa ao Conselho Estadual de Cooperativismo (CECOOP) no sentido de sua composição obedecer ao princípio da paridade, ou seja, haver igual quantidade de conselheiros oriundos da Administração Pública e da sociedade civil. No Brasil e no estado do Ceará, diversos conselhos de políticas públicas obedecem ao princípio da paridade, a exemplo dos conselhos de saúde, de assistência social, de direitos humanos, etc.

Tendo em vista a natureza jurídica do Conselho Estadual de Cooperativismo (CECOOP), conforme disposto na Mensagem nº 119/21, a modificação legislativa prevista nesta emenda é apresentada para garantir representação equânime entre Administração Pública e sociedade civil no referido conselho.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 13/2021 à Proposição nº 119/2021

Adiciona o parágrafo único ao artigo 6º da Proposição nº 119/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao artigo 6º da Proposição nº 119/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou instituições da sociedade civil para participar de suas reuniões.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O Decreto Federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social – Pronacoop Social. A norma previa a coordenação do Programa por um Comitê Gestor, cujas atribuições e funcionamento foram regulamentadas pelo artigo 6º e 7º, respectivamente. O §4º do artigo 7º prevê que “o Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou instituições da sociedade civil para participar das reuniões.” Referido dispositivo é muito relevante para dotar de eficácia, participação popular e democracia o Programa de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo.

Buscando atingir os mesmos objetivos acima relacionados, propõe-se a adição legislativa para possibilitar que o Comitê Gestor da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo possa convidar órgãos e entidades públicas, bem como instituições da sociedade civil.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 14 /2021 à Proposição nº 119/2021

Adiciona os incisos VI e VII ao artigo 2º da Proposição nº 119/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona os incisos VI e VII ao artigo 2º da Proposição nº 119/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo baseia-se nos princípios e diretrizes:
(...)

VI – não-discriminação e promoção da igualdade de oportunidades;

VII – participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como parte da diversidade humana.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada possui como finalidade aproximar a Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo disposta na proposição do extinto Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social (Pronacoop Social), resguardadas as particularidades de cada política pública. Assim, busca-se adicionar dois princípios à Política, estando ambos presentes no artigo 3º do Decreto Federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013, que enumera os princípios do Pronacoop Social.

Os princípios e diretrizes que se objetiva adicionar dizem respeito aos princípios da não-discriminação e igualdade de oportunidades, bem como da equidade, que se materializa, no presente caso, na busca de participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e do respeito pela diferença.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 15/2021 à Proposição nº 119/2021

Adiciona os incisos VIII a X ao artigo 1º da Proposição nº 119/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona os incisos VIII, IX e X ao artigo 1º da Proposição nº 119/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos da Política de que trata o *caput* deste artigo:
(...)

VIII – estimular a auto-organização dos trabalhadores promovendo o aprendizado coletivo, a valorização cultural e social e a geração e difusão de conhecimentos, tecnologias e inovações;

IX – fomentar o cooperativismo e a economia solidária como estratégias de desenvolvimento sustentável, socialmente justo e ecologicamente adequado;

X – incentivar a formação de redes e cadeias produtivas constituídas por cooperativas e associações sociais.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ampliar o rol de objetivos específicos da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo, incluindo três dispositivos que versam sobre: auto-organização dos trabalhadores, característica conceitual do cooperativismo e do associativismo; relação entre cooperativas e a economia solidária, enquanto instrumentos de garantia de um desenvolvimento sustentável, social e ecológico; e, por último, a formação de redes e cadeias produtivas, buscando dotar tais entidades de maior capacidade para comercializar os produtos e serviços que são objeto de suas atividades econômicas e sociais.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 16/2021 à Proposição nº 119/2021

Adiciona os incisos XI a XIII ao artigo 4º da Proposição nº 119/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona os incisos XI, XII e XIII ao artigo 4º da Proposição nº 119/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para implementação da Política instituída nesta Lei, compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos ou entidades, dentre outras atribuições:

(...)

XI – promover programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas e associações sociais;

XII – proporcionar projetos de capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas e associações sociais;

XIII – abrir canais de comercialização de produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas e associações sociais às compras públicas.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui como finalidade incluir instrumentos dispostos no Decreto Federal nº 8.163, de 20 dezembro de 2013, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social (Pronacoop Social), à Mensagem nº 119/21. O artigo 5º da referida norma (embora revogada pelo atual presidente da República) dispõe sobre instrumentos para o cumprimento dos objetivos do Pronacoop Social. Através da modificação legislativa ora pretendida, busca-se incluir dispositivos pertinentes com os objetivos da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo arrolados no parágrafo único do artigo 1º.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/09/2021 11:23:19	Data da assinatura:	17/09/2021 11:23:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.734, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 119/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.734, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a Política estadual de fomento ao cooperativismo, consistentes na conjugação de esforços e ações a cargo dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta em incentivo ao cooperativismo no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O incentivo ao cooperativismo, por meio de ações do Poder Público, constitui importante medida a serviço do desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, permitindo a geração de novos empregos e fontes de renda para a população em geral, em especial aquelas mais vulneráveis socialmente. Com as cooperativas, toma-se possível a reunião organizada de esforços entre pessoas do setor produtivo e econômico em prol da consecução de objetivos de comum interesse, com relevante impacto no desenvolvimento e da justiça social. Hoje, contudo, o que se presencia no País é a existência de cooperativas dissociada a políticas públicas que possibilitem a expansão e o desenvolvimento do setor.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a Política estadual de fomento ao cooperativismo, consistentes na conjugação de esforços e ações a cargo dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta em incentivo ao cooperativismo no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 119/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.734, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/09/2021 09:59:38	Data da assinatura:	22/09/2021 09:59:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

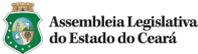
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/09/2021 14:20:26	Data da assinatura:	23/09/2021 14:20:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Sim

Emendas nºs: 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

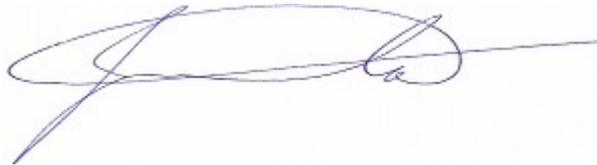
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/09/2021 13:33:16	Data da assinatura:	24/09/2021 13:33:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2021 E EMENDAS Nº 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,
11, 12, 13, 14, 15 E 16/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.734, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE
FOMENTO AO COOPERATIVISMO,
CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE
ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO
AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 119/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.734, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a Política estadual de fomento ao cooperativismo, consistentes na conjugação de esforços e ações a cargo dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta em incentivo ao cooperativismo no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências e às **EMENDAS Nº 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O incentivo ao cooperativismo, por meio de ações do Poder Público, constitui importante medida a serviço do desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, permitindo a geração de novos empregos e fontes de renda para a população em geral, em especial aquelas mais vulneráveis socialmente. Com as cooperativas, toma-se possível a reunião organizada de esforços entre pessoas do setor produtivo e econômico em prol da consecução de objetivos de comum interesse, com relevante impacto no desenvolvimento e da justiça social. Hoje, contudo, o que se presencia no País é a existência de cooperativas dissociada a políticas públicas que possibilitem a expansão e o desenvolvimento do setor.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de setembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a Política estadual de fomento ao cooperativismo, consistentes na conjugação de esforços e ações a cargo dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta em incentivo ao cooperativismo no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria visa instituir a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste m conjunto de ações, princípios e diretrizes para incentivo ao Cooperativismo e fortalecimento e crescimento econômico e social. São objetivos e princípios da Política: Incentivar a atividade Cooperativista e sua expansão; promover seu aprimoramento, apoiar as organizações responsáveis pela regulação e fiscalização; bem como a articulação entre órgãos e entidades do Poder Executivo em benefício do cooperativismo. Visando identificar os beneficiários e regular a Política, será criado e mantido o Cadastro Geral das

Cooperativas do Ceará – CGCOOP, e o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários do Ceará – CADSOL. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação às emendas nº 13, 14 e 15/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essas agregam a mensagem, fortalecendo e ampliando o seu escopo, não trazendo quaisquer óbices administrativos, e nem impacto financeiro a matéria.

A emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Elmano Freitas, tem caráter meritório, entretanto sugerimos modificação em seu texto:

Art. 4º [...]

(...)

XI - apoiar a concessão de incentivos a empreendimentos cooperativos da agricultura familiar, nos termos da legislação vigente.

A emenda nº 03, também de autoria do Deputado Elmano Freitas, possui da mesma maneira a intenção de integrar a mensagem, onde também sugerimos modificação:

Art. 4º [...]

(...)

XIII - Adquirir das cooperativas da agricultura familiar, em conformidade com a legislação vigente, produtos de origem animal e vegetal, para serem destinados a programas e projetos governamentais.

A emenda nº 05, apesar de meritória e com objetivo também positivo, deve passar por mudança em sua redação:

Art. 4º [...]

(...)

§3º As cooperativas da agricultura familiar, legalmente constituídas no Estado do Ceará, poderão participar de processos licitatórios e chamamentos públicos promovidos pelo Estado, sendo a elas assegurado tratamento equânime pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, respeitando-se as peculiaridades da empresa cooperativa e a **legislação vigente**.

A emenda nº 07, também agrega a Mensagem do Poder Executivo, e com objetivo de garantir a comercialização ao mercado, sugerimos alteração em sua redação:

Art. 5º [...]

(...)

IX Apoiar as cooperativas na comercialização ao mercado institucional.

Da mesma forma, no tocante a emenda nº 08, de autoria do Deputado Elmano Freitas, sugerimos modificação com o intuito de aproveitar o objetivo e o escopo da emenda.

Art. 5º [...]

(...)

§5º A cooperativa ser credenciada no CECOOP constitui-se como um dos critérios de prioridade, na comercialização nos programas governamentais das entidades do Estado.

Em relação a emenda nº 02, não vemos forma de aproveitá-la, pois entendemos que a redação do inciso I do art. 4º já garante que possa ocorrer a assistência às entidades de forma mais ampla possível.

As emendas nº 04 e 09/21, de autoria do deputado Elmano Freitas, tratam sobre isenção de ICMS. Acerca dessas, entendemos que a isenção de ICMS só pode ser concedida mediante convênio do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, por meio da aprovação de todos os Estados. Logo, benefícios fiscais de ICMS não podem ser concedidas sem tal convênio.

Além disso, a emenda estabelece redução de tributo sem qualquer estudo técnico prévio, não apresentando relatório do impacto financeiro e orçamentário e nem uma medida de compensação da isenção. Portanto, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação a emenda nº 06/21, também de mesma autoria, não vislumbramos seu aproveitamento, pois já existe dispositivo neste sentido na Lei Complementar do FEDAF como o próprio autor admite em sua justificativa e, desta forma, constitui-se objeto de lei complementar.

Já em relação a emenda nº 10/2021, que dispõe acerca de isenção de IPVA para determinados veículos de cooperativas, entendemos que essa estabelece redução de tributo sem qualquer estudo técnico prévio, não apresentando relatório do impacto financeiro e orçamentário e nem uma medida de compensação da isenção. Portanto, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às emendas nº 11, 12 e 16, estas estabelecem medidas que desrespeitam a competência da administração pública direta e indireta, estabelecendo novas e, portanto, ficando sujeitas a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, §2º, alínea “c”, combinado com o art. 88, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 119/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.734, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 13, 14 E 15/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, já em relação às **EMENDAS Nº 01, 03, 05, 07 e 08**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e às **EMENDAS Nº 02, 04, 06, 09, 10, 11, 12 E 16/2021** apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/09/2021 11:31:06	Data da assinatura:	27/09/2021 11:31:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/09/2021 14:00:52	Data da assinatura:	27/09/2021 14:00:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 03, 05, 07, 08, 13, 14 e 15.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/10/2021 14:58:16	Data da assinatura:	04/10/2021 14:58:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01, 03, 05, 07, 08, 13, 14 E 15/2021 À MENSAGEM

Nº 119/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.734, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 03, 05, 07, 08, 13, 14 E 15/2021** à Mensagem nº 119/2021, oriunda da Mensagem nº 8.734, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a Política estadual de fomento ao cooperativismo, consistentes na conjugação de esforços e ações a cargo dos

órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta em incentivo ao cooperativismo no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas nº 01, 03, 05, 07, 08, 13, 14 e 15/2021, estas agregam a Mensagem, fortalecendo seu propósito e estando em consonância com as diretrizes administrativas. Vale ainda ressaltar as modificações realizadas nas emendas no parecer das comissões de mérito. Ademais, não verificamos quaisquer vícios e óbices legais e constitucionais a estas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade, apresentamos às **EMENDAS Nº 01, 03, 05, 07, 08, 13, 14 E 15/2021** à Mensagem nº 119/2021, oriunda da Mensagem nº 8.734, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/10/2021 16:40:15	Data da assinatura:	04/10/2021 16:40:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/10/2021 11:39:24	Data da assinatura:	06/10/2021 12:39:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETE

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTE NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo, consistente em princípios, diretrizes, instrumentos e ações a serem implementadas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo em incentivo ao cooperativismo no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos da Política de que trata o *caput* deste artigo:

- I – incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento;
- II – fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas;
- III – estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações no âmbito da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo;
- IV – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado do Ceará, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;
- V – promover o aprimoramento e a disseminação da doutrina cooperativista;
- VI – apoiar as organizações e instituições responsáveis pela regularização e fiscalização das cooperativas;
- VII – reconhecer, cadastrar e apoiar as instituições que prestam serviços voltados para o desenvolvimento do cooperativismo;
- VIII – estimular a auto-organização dos trabalhadores, promovendo o aprendizado coletivo, a valorização cultural e social e a geração e difusão de conhecimentos, tecnologias e inovações;
- IX – fomentar o cooperativismo e a economia solidária como estratégias de desenvolvimento sustentável, socialmente justo e ecologicamente adequado;
- X – incentivar a formação de redes e cadeias produtivas constituídas por cooperativas e associações sociais.

Art. 2.º A Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo baseia-se nos princípios e nas diretrizes:

- I – prevalência de ações de natureza emancipatória;
- II – perenização das ações de fomento ao cooperativismo;
- III – progressiva regularização das cooperativas;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV – articulação das ações entre os diferentes órgãos e entidades do Poder Executivo em benefício do cooperativismo;

V – combate à pobreza rural e urbana, estimulando o cooperativismo como modelo de negócio economicamente viável e independente, o qual possibilita a inclusão social e econômica por meio da geração e distribuição de renda;

VI – não discriminação e promoção da igualdade de oportunidades;

VII – participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como parte da diversidade humana.

Art. 3.º Constituem público-alvo da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Estado do Ceará e seus respectivos associados.

Parágrafo único. As cooperativas constituídas com base na agricultura familiar e/ou baseadas nos princípios da economia solidária bem como aquelas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia terão tratamento diferenciado, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO AO COOPERATIVISMO

Art. 4.º Para implementação da Política instituída nesta Lei, compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos ou entidades, dentre outras atribuições:

I – fomentar a assistência educativa, operacional e técnica nas cooperativas sediadas no Estado do Ceará;

II – promover o estreitamento das relações entre as cooperativas, seus associados e o Poder Público;

III – promover a cultura cooperativista, a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo e em gestão e operacionalização de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

IV – estimular o ensino relacionado ao cooperativismo, visando à difusão gradativa e sistemática da cultura cooperativista e a adoção de práticas pedagógicas que incentivem a cooperação;

V – promover estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento da atividade cooperativista;

VI – incentivar apoio técnico multidisciplinar para acompanhamento da gestão de cooperativas;

VII – estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

VIII – divulgar as políticas governamentais para o setor;

IX – fomentar a autorregulação do setor, reconhecendo as iniciativas de representação no contexto do cooperativismo, bem como por meio da cooperação do Conselho Estadual de Cooperativismo com as entidades representativas do segmento;

X – criar, organizar e manter o Cadastro Geral das Cooperativas do Ceará – CGCOOP e o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários do Ceará – CADSOL-CE;

XI – apoiar a concessão de incentivos a empreendimentos cooperativos da agricultura familiar, nos termos da legislação vigente;

XII – adquirir das cooperativas da agricultura familiar, em conformidade com a legislação vigente, produtos de origem animal e vegetal, para serem destinados a programas e projetos governamentais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º O CADSOL-CE será criado em conformidade com o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL.

§ 2.º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas por meio de parcerias com outros órgãos ou entidades públicas ou com organizações da sociedade civil, na forma da legislação em vigor.

§ 3.º As cooperativas da agricultura familiar, legalmente constituídas no Estado do Ceará, poderão participar de processos licitatórios e chamamentos públicos promovidos pelo Estado, sendo a elas assegurado tratamento equânime pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, respeitando-se as peculiaridades da empresa cooperativa e a legislação vigente.

CAPÍTULO III DA GESTÃO, DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO

Art. 5.º Fica criado o Conselho Estadual de Cooperativismo — CECOOP, órgão vinculado à SDA, ao qual compete:

I – promover a articulação do Estado do Ceará com a sociedade civil, coordenando, acompanhando e avaliando programas, projetos e as ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;

II – avaliar e emitir pareceres acerca do planejamento e da execução de programas, dos projetos e das ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;

III – propor programas, projetos e ações aos órgãos a serem implementados em benefício do cooperativismo;

IV – apreciar os projetos apresentados por cooperativas e entidades representativas;

V – acompanhar as aplicações dos recursos investidos em projetos desenvolvidos por cooperativas e entidades representativas;

VI – promover estudos e pesquisas em contribuição ao desenvolvimento da atividade cooperativista;

VII – promover a articulação das ações concebidas e executadas nos diferentes órgãos e nas entidades estaduais em favor do cooperativismo;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX – apoiar as cooperativas na comercialização ao mercado institucional;

X – exercer outras atribuições correlatas.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização e a composição do CECOOP.

§ 2.º Os membros do CECOOP não receberão qualquer tipo de remuneração, e a sua participação nas atividades será considerada função pública relevante.

§ 3.º A cooperativa ser credenciada no CECOOP constitui-se como um dos critérios de prioridade na comercialização nos programas governamentais das entidades do Estado.

Art. 6.º Fica criado, no âmbito da SDA, o Comitê Gestor da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo – CGCOOP, órgão de natureza gerencial na execução da Política instituída nesta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou instituições da sociedade civil para participar de suas reuniões.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas, inclusive de outras esferas de governo, ou com organizações da sociedade civil, na forma da legislação.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações ou créditos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF e do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, sem o prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de setembro de 2011.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.ª VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de outubro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº229 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.702, de 7 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTE NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E ÍNDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo, consistente em princípios, diretrizes, instrumentos e ações a serem implementadas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo em incentivo ao cooperativismo no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos da Política de que trata o caput deste artigo:

I – incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento;

II – fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas;

III – estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações no âmbito da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo;

IV – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado do Ceará, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;

V – promover o aprimoramento e a disseminação da doutrina cooperativista;

VI – apoiar as organizações e instituições responsáveis pela regularização e fiscalização das cooperativas;

VII – reconhecer, cadastrar e apoiar as instituições que prestam serviços voltados para o desenvolvimento do cooperativismo;

VIII – estimular a auto-organização dos trabalhadores, promovendo o aprendizado coletivo, a valorização cultural e social e a geração e difusão de conhecimentos, tecnologias e inovações;

IX – fomentar o cooperativismo e a economia solidária como estratégias de desenvolvimento sustentável, socialmente justo e ecologicamente adequado;

X – incentivar a formação de redes e cadeias produtivas constituídas por cooperativas e associações sociais.

Art. 2.º A Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo baseia-se nos princípios e nas diretrizes:

I – prevalência de ações de natureza emancipatória;

II – perenização das ações de fomento ao cooperativismo;

III – progressiva regularização das cooperativas;

IV – articulação das ações entre os diferentes órgãos e entidades do Poder Executivo em benefício do cooperativismo;

V – combate à pobreza rural e urbana, estimulando o cooperativismo como modelo de negócio economicamente viável e independente, o qual possibilita a inclusão social e econômica por meio da geração e distribuição de renda;

VI – não discriminação e promoção da igualdade de oportunidades;

VII – participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como parte da diversidade humana.

Art. 3.º Constituem público-alvo da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Estado do Ceará e seus respectivos associados.

Parágrafo único. As cooperativas constituídas com base na agricultura familiar e/ou baseadas nos princípios da economia solidária bem como aquelas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia terão tratamento diferenciado, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO AO COOPERATIVISMO

Art. 4.º Para implementação da Política instituída nesta Lei, compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos ou entidades, dentre outras atribuições:

I – fomentar a assistência educativa, operacional e técnica nas cooperativas sediadas no Estado do Ceará;

II – promover o estreitamento das relações entre as cooperativas, seus associados e o Poder Público;

III – promover a cultura cooperativista, a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo e em gestão e operacionalização de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

IV – estimular o ensino relacionado ao cooperativismo, visando à difusão gradativa e sistemática da cultura cooperativista e a adoção de práticas pedagógicas que incentivem a cooperação;

V – promover estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento da atividade cooperativista;

VI – incentivar apoio técnico multidisciplinar para acompanhamento da gestão de cooperativas;

VII – estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

VIII – divulgar as políticas governamentais para o setor;

IX – fomentar a autorregulação do setor, reconhecendo as iniciativas de representação no contexto do cooperativismo, bem como por meio da cooperação do Conselho Estadual de Cooperativismo com as entidades representativas do segmento;

X – criar, organizar e manter o Cadastro Geral das Cooperativas do Ceará – CGCOOP e o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários do Ceará – CADSOL-CE;

XI – apoiar a concessão de incentivos a empreendimentos cooperativos da agricultura familiar, nos termos da legislação vigente;

XII – adquirir das cooperativas da agricultura familiar, em conformidade com a legislação vigente, produtos de origem animal e vegetal, para serem destinados a programas e projetos governamentais.

§ 1.º O CADSOL-CE será criado em conformidade com o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL.

§ 2.º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas por meio de parcerias com outros órgãos ou entidades públicas ou com organizações da sociedade civil, na forma da legislação em vigor.

§ 3.º As cooperativas da agricultura familiar, legalmente constituídas no Estado do Ceará, poderão participar de processos licitatórios e chamamentos públicos promovidos pelo Estado, sendo a elas assegurado tratamento equânime pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, respeitando-se as peculiaridades da empresa cooperativa e a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO, DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO

Art. 5.º Fica criado o Conselho Estadual de Cooperativismo – CELOOP, órgão vinculado à SDA, ao qual compete:

I – promover a articulação do Estado do Ceará com a sociedade civil, coordenando, acompanhando e avaliando programas, projetos e as ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;

II – avaliar e emitir pareceres acerca do planejamento e da execução de programas, dos projetos e das ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;

III – propor programas, projetos e ações aos órgãos a serem implementados em benefício do cooperativismo;

IV – apreciar os projetos apresentados por cooperativas e entidades representativas;

V – acompanhar as aplicações dos recursos investidos em projetos desenvolvidos por cooperativas e entidades representativas;



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

VI – promover estudos e pesquisas em contribuição ao desenvolvimento da atividade cooperativista;

VII – promover a articulação das ações concebidas e executadas nos diferentes órgãos e nas entidades estaduais em favor do cooperativismo;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX – apoiar as cooperativas na comercialização ao mercado institucional;

X – exercer outras atribuições correlatas.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização e a composição do CECOOP.

§ 2.º Os membros do CECOOP não receberão qualquer tipo de remuneração, e a sua participação nas atividades será considerada função pública relevante.

§ 3.º A cooperativa ser credenciada no CECOOP constitui-se como um dos critérios de prioridade na comercialização nos programas governamentais das entidades do Estado.

Art. 6.º Fica criado, no âmbito da SDA, o Comitê Gestor da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo – CGCOOP, órgão de natureza gerencial na execução da Política instituída nesta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou instituições da sociedade civil para participar de suas reuniões.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas, inclusive de outras esferas de governo, ou com organizações da sociedade civil, na forma da legislação.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações ou créditos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF e do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, sem o prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.703, de 7 de outubro de 2021.

ALTERA A LEI Nº15.700, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14 e 15 da Lei n.º 15.700, de 20 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Fica permitido ao contribuinte do ICMS que, mediante patrocínio ou doação, fomento projeto desportivo ou paradesportivo previamente aprovado pela Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará – Sejuv destinar até 2% (dois por cento) correspondente ao valor do saldo devedor do ICMS a ser recolhido mensalmente, já abatidos os valores relativos ao:

I – ICMS decorrente da sistemática de recolhimento por substituição tributária;

II – Adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003;

III – ICMS diferido nos termos da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

§ 1.º O contribuinte poderá recuperar até 100% (cem por cento) do valor de que trata o caput deste artigo no patrocínio ou na doação aos projetos aprovados em qualquer uma das manifestações esportivas elencadas no art. 5.º desta Lei.

§ 2.º O valor do ICMS de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado mensalmente pelo contribuinte para deduzir do imposto, na forma definida em regulamento, a partir do primeiro mês subsequente ao da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto desportivo ou paradesportivo de que trata o art. 6.º desta Lei.

§ 3.º O benefício de que trata esta Lei não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções concedidos a contribuintes do ICMS.

§ 4.º Os patrocínios ou as doações de que trata este artigo não se enquadram na hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou Direitos – ITCD, conforme a legislação vigente, não se excluindo o cumprimento das obrigações acessórias dela decorrentes.

